



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000297191

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000277-31.2024.8.26.0172, da Comarca de Eldorado, em que é apelante LUIZ CARLOS DE CARVALHO (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados BANCO BRADESCARD S/A e MBM SEGURADORA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente), DARIO GAYOSO E ALFREDO ATTÍE.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 15908

Apelação Cível nº 1000277-31.2024.8.26.0172

27ª Câmara de Direito Privado

Comarca: Eldorado - Vara Única

Apelante: Luiz Carlos de Carvalho

Apelados: Banco Bradescard S/A e Mbm Seguradora S/A

Juiz: Hallana Duarte Miranda.

APELAÇÃO. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedido indenizatório por dano material consistente na restituição de valores indevidamente descontados e dano moral. Sentença de parcial procedência. Insurgência da parte autora. Acolhimento. Situação que ultrapassou o mero dissabor da vida em cotidiano. Descontos indevidos sem lastro contratual. *Quantum* fixado em R\$ 10.000,00. Sentença reformada. Recurso provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 114/119, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, a fim de declarar a inexistência da relação jurídica com relação aos débitos realizados na conta bancária da parte autora, condenar a parte ré, de forma solidária, a restituição dobrada de valores debitados, além de condenar a parte ré ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários sucumbenciais fixados em 10% sobre o valor da condenação.

A parte autora, ora apelante, sustenta, após síntese fática e processual, que a situação vivenciada é passível de condenação da parte ré ao pagamento de indenização por dano moral ante os transtornos vivenciados. Postulou o provimento do recurso com a reforma da r. sentença.

Recurso regularmente processado, isento de preparo (fls. 41/43), contrarrazões (fls. 133/137).

Sem oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 772/2017 do Órgão Especial deste Tribunal.

Fls. 140: anote-se.

É o relatório, adotado no mais, o da r. sentença.

O recurso comporta provimento.

A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido inicial, nos termos do relatório supra, contra a qual se insurge a parte autora, com razão.

É incontroverso nos autos a inexigibilidade dos valores descontados pela parte ré ante a ausência de comprovação da contratação, reconhecida na r. sentença e que não foi objeto de insurgência recursal pela parte apelada.

Cinge-se a controvérsia recursal sobre a ocorrência ou não de danos morais indenizáveis e sobre condenação sucumbencial.

Fenômeno interno, o dano moral, em si mesmo, não precisa nem pode ser provado. O que deve ser provado são fatos, condutas ou omissões que ocasionem ofensa aos direitos da personalidade, sofrimento e dor ao prejudicado. A avaliação sobre quais fatos que causam dano moral deve ser feita pelo juiz, segundo a jurisprudência e as regras da experiência.

No caso, é certo que a situação vivenciada foi suficiente para a caracterização do dever indenizatório, ante a existência de descontos realizados em conta da parte autora, sem qualquer lastro contratual, além do dispêndio de tempo e trabalho para solução da avença, não se tratando de mero inadimplemento contratual.

A quantia indenizatória deve ser fixada em R\$ 10.000,00, quantia que

se mostra razoável e proporcional e cumpre seu caráter punitivo e compensatório, com correção monetária desde o presente arbitramento, e com juros de mora a partir do primeiro desconto, por se tratar de responsabilidade civil extracontratual.

Quanto aos encargos moratórios fica estabelecido o seguinte: i) juros de mora de 1% ao mês desde a citação e correção monetária pela Tabela Prática do TJSP até 29/08/2024 (inclusive); ii) a partir de 30/08/2024, em consonância com as alterações do art. 389 do CC (Lei nº 14.905/24), a correção monetária deverá observar o IPCA e o juros de mora deverão ser calculados de acordo com a taxa legal (diferença entre SELIC e IPCA, calculada mensalmente pelo Banco Central, conforme resolução CMN nº 5.171/24)

Assim, fica reformada a r. sentença.

Para fins de incidência do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça é o de que há requisitos cumulativos sem os quais não deve ensejar a respectiva majoração. São eles: decisão recorrida proferida na vigência do Código de Processo Civil atual, o recurso não ser conhecido integralmente ou desprovido em decisão monocrática ou colegiado e preexistir condenação ao pagamento de honorários desde o Juízo de origem:

"3. É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso. (AgInt nos EREsp 1539725/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/08/2017, DJe 19/10/2017)." (AgInt no REsp 1731129/SP, 4ª Turma, rel. Min. Marco Buzzi, j. 17.12.2019).

"3. Não estão presentes os requisitos cumulativos necessários para a majoração dos honorários sucumbenciais prevista no art. 85, § 11, do CPC/2015 (cf. AgInt nos EREsp n. 1.539.725/DF, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 9/8/2017, DJe 19/10/2017)." (AgInt no REsp 1824326/RJ, 3ª Turma, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 17.2.2020).

Ante o resultado do julgamento do recurso, a apelada arcará com o pagamento de custas e despesas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, estes fixados em 20% do valor da condenação.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

Diante do exposto, **dá-se** provimento ao recurso.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator